

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

AUXILIARIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0411/1999 DE 1999

61-960

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0411/1999 DE 24/08/99

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO (PSB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO AMBITO DO MUNICIPIO DE
SÃO PAULO, DAS "FARMACIAS DO POVO", DESTINADAS A FOR-
NECER MEDICAMENTOS PARA A POPULAÇÃO, E DA OUTRAS PRO-
VIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:05:31

00000016900-51



ARQUIVADO EM 12/02/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL D. SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 05 126108.39 a Norma M. S. Marques

Norma M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Folha nº	02	de proc.
n.º	411	de 1999
<i>Neemia M. S. Marques</i>		

Neemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Os medicamentos e o material de higiene pessoal de primeira necessidade fornecidos pelas farmácias ora instituídas, deverão ser vendidos a preço de custo, conforme decisão administrativa de oportunidade e conveniência;

§ 3º O Poder Público deverá adquirir sempre os medicamentos e o material de higiene supra mencionado, através de concorrência pública e, os mesmos deverão ser fornecidos para as farmácias ora instituídas, ao menor custo possível, sem prejuízo da qualidade do produto e com uso de embalagens simples que possibilitem menores preços.

§ 4º O Poder Público criará, no mínimo, 4 (quatro) “ Farmácias do Povo”, como pontos de venda e /ou distribuição de medicamentos e de material de higiene pessoal de primeira necessidade, localizados, necessariamente, cada uma delas, nas zonas norte, sul, leste e oeste do Município.

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º O Poder executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.

Rubens Calvo
VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DO PSB



Folha n.º 03 de proc.
n.º 455 de 1959
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa amenizar um dos maiores dramas vividos pela população pobre do Brasil: o preço estratosférico dos medicamentos e do material de higiene pessoal de primeira necessidade.

É de todos sabido que existe em nosso país, setor industrial tão cartelizado e contrário às necessidades do povo e ao princípio da livre iniciativa, quanto à da indústria farmacêutica.

Diante desse quadro e no âmbito de nossa competência é que propomos aos nossos nobres pares uma medida para minorar as dificuldades que as pessoas mais carentes possuem, ou seja, de comprar os remédios que necessitam. De nada valem os imensos progressos da medicina e da ciência farmacêutica que propõem a cada um, uma vida cada vez mais longa e melhor, se esses benefícios ficarem restritos apenas a uma pequena elite que pode comprá-los.

Por outro lado, efetivos avanços conseguidos no sentido de se produzir medicamentos a custos crescentemente menores são anulados por uma venda a preços inflacionados pelo caráter oligopolista desse setor produtivo, justificados pela sofisticação da embalagem, no "marketing", das distribuições etc.

Os medicamentos e o material de higiene pessoal de custo tão elevado, pelos requintes das suas embalagens, dificultam ainda mais, a sua aquisição pela população carente que, na maioria das vezes morre por falta de medicamentos.



Folha no 94 de proc.
n.º 455 de 1957
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cabe à Administração Pública, no interesse da população, tomar medidas corretivas da insensibilidade que campeia nesse setor, promovendo uma política de fornecimento a preço de custo de medicamentos e de material de higiene pessoal de primeira necessidade a quem deles precisar.

Diga-se ainda, que a população carente de nosso país sofre as discriminações de sua própria situação social, inclusive pelos próprios órgãos do Governo que privilegiam nos hospitais os mais novos em detrimento dos mais velhos e os portadores de moléstias menos graves em detrimento dos portadores de moléstias mais graves ou até terminais.

De se contar também que, fica mais barato para o Erário fornecer remédios e material higiênico a preço de custo do que pagar leitos nos hospitais.

Justificada, pois, a importância social e humana deste -
nosso projeto, pedimos aos nobres colegas Vereadores sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 411 de 19 99 24 / ... 08 ... / 99 (a)
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o PL, de nº 469/93.

S.P. 26/08/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

21/08/99

BRUNO GANDRIMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 01/9-99 às 14h.

CARMEN C. BELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

de 19...

Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em _____ às _____ hs.

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador TAYTO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de Setembro de 1959

Presidente

espelha e lenda do livro A

Handwritten signature and initials

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº 7 de 06 de 07

Em 16 de 9 de 59

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 do proc. N.º 123 de 1999
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Parlamentar

PL 411/99
13/09/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo que dispõe sobre a instituição, no âmbito do município de São Paulo, das "Farmácias do Povo", destinadas a fornecer medicamentos para a população, e dá outras providências.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Autor, o projeto não deve prosperar, pois fere dispositivos da Lei Orgânica e da Constituição.

Com efeito, a propositura invade a iniciativa privativa do Executivo de apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (LOM, art. 37, § 2º, IV) e estrutura e atribuições das Secretarias Municipais (LOM, art. 69, XVI), na medida em que cria um órgão que inevitavelmente deverá compor a estrutura administrativa do Executivo, assim como ao estabelecer funções à Secretaria Municipal a qual ficarão vinculadas tais "farmácias".

Outrossim, a medida proposta implica em violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação ao princípio supracitado.

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do

pk/mpl0411-9

legalidade reprimível por via judicial" (Direito
2, 7ª edição, Ed. Malheiros).

Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido
Constitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00,
Município de São Paulo e requerida esta
estou:

Compete ao Prefeito a execução das obras e serviços
tais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de
Administração a condução dos negócios públicos, o
pagamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades
locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de
Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e
compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor
medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não
evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Por todo o exposto, por conter vício quanto à iniciativa legislativa, bem como,
consubstanciar uma violação ao princípio da separação dos Poderes, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminha-se em 21/5/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 1/

pk/mpi04.11-9

Relator

Handwritten notes and scribbles at the top left of the page.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE JUNTADO 0511 d...
120/10/99
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



16 - PAR
16-1447/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo que dispõe sobre a instituição, no âmbito do município de São Paulo, das "Farmácias do Povo", destinadas a fornecer medicamentos para a população, e dá outras providências.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Autor, o projeto não deve prosperar, pois fere dispositivo legais.

Com efeito, a propositura invade a iniciativa privativa do Executivo de apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (LOM, art. 37, § 2º, IV) e estrutura e atribuições das Secretarias Municipais (LOM, art. 69, XVI), na medida em que cria um órgão que inevitavelmente deverá compor a estrutura administrativa do Executivo, assim como ao estabelecer funções à Secretaria Municipal a qual ficarão vinculadas tais "farmácias".

Outrossim, a medida proposta implica em violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação ao princípio supracitado.

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocção do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	477	do proc.	
N.º	477	de 1999	
O	funcionário		
Assistente Municipal			

prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Por todo o exposto, por conter vício quanto a iniciativa legislativa, bem como, consubstanciar uma violação ao princípio da separação dos Poderes, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99.

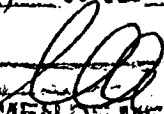
pk/pl0411-9

2

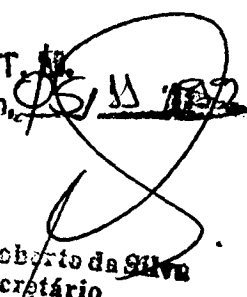
PUB. CODE NO DIARIO OFICIAL

de 30 de Junho 10 94

Página 47 Coluna 2

Conferido: 

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A A. T. M.
Em,  11/11/94

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta ata para a informação documente rubricado sob

Folha n.º 10/08/11/94 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º	10	de pros.
n.º	PL. 411	de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

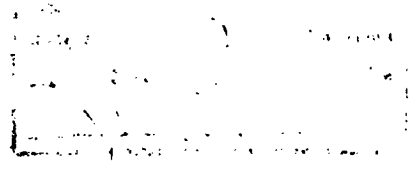
RECURSO

11 - REC
11-0132/1999

RECORRO, na forma regimental, do Parecer de n.º 1447/99 que opinou pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE**, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça no **PL. 411/99** de minha autoria, que dispõe sobre a instituição no âmbito do município de São Paulo, das "Farmácias do Povo", destinadas a fornecer medicamentos para a população, pelos motivos que, oportunamente, trarei à colação.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de novembro de 1999


RUBENS CALVO
VEREADOR



JOÃO OAS DA JARDIM

Classificação do documento: 11.261.01.01

Assinatura: [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
11 261.01.01 a) (CD)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 411 do 19 99 26.01.01 (n) 11

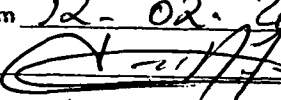
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/02/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 11 - fls.
Arquivo em	12-02-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

O PROJETO DE LEI Nº 1.111/2001
de 19 de maio de 2001

PROJETO DE LEI Nº 1.111/2001

Trata-se de projeto de lei que altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.406/2002, de 10 de abril de 2002, que institui o Novo Código de Processo Civil, para que o art. 1º da referida Lei passe a vigorar na seguinte redação:

Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º

13 de maio de 2002

Assinatura do Autor

SEGUE juntado nesta data documento o papel para informação, rubricado 12

sob folha nº 13

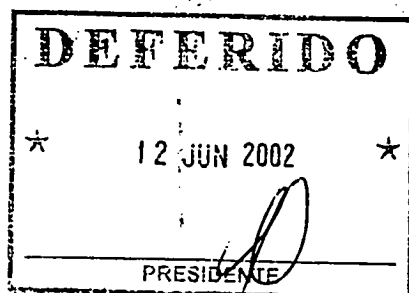
Em 13.06.2002

(a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - Pá. 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Rubens Calvo

Folha nº 12 do Processo
nº 211 de 1999
OSÉ ROBERTO FERREIRA
Presidente Municipal - RF 100.902



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-1561/2002

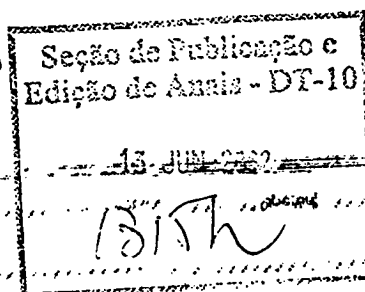
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, que providencie a volta da tramitação dos projetos abaixo mencionados de minha autoria, arquivado ao término da legislatura do mesmo:

PL nº 252/98 ✓	PL nº 363/99 ✓	PL nº 649/99 ✓
PL nº 266/98 ✓	PL nº 368/99 ✓	PL nº 019/00 ✓
PL nº 189/99 ✓	PL nº 388/99 ✓	PL nº 070/00 ✓
PL nº 290/99 ✓	PL nº 411/99 ✓	PL nº 073/00 ✓
PL nº 360/99 ✓	PL nº 548/99 ✓	
PL nº 361/99 ✓	PL nº 607/99 ✓	
PL nº 362/99 ✓	PL nº 623/99 ✓	

Sala das Sessões,

Junho de 2002.

Rubens Calvo
Vereador
Líder do PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n°

do processo n°

411

de

1999 13. 06. 2002 (a)

13
JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarmar os projetos solicitados no RDS 1561/02.

13/06/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-1561/2002
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em

13-06-2002


JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

81
~~13-12-81~~

5025/1321-81

5025-81

~~13-12-81~~

Segue(m) juntado(s), nesta
data, do(s) seguinte(s) e folha de
informação, 20/11/81, sob
nº
Em 05/01/81
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01-411 de 20 99 05/01/05 (a) 14

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

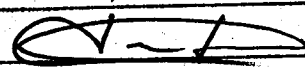

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 13-06-2003

Arquivado novamente em 14-01-2005

Com 14 fls.

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

RF 100.702
SGP-33

11
Eva Rodolakis
Assistente Social
Rf. 100-483

20 10 20

11-10-13

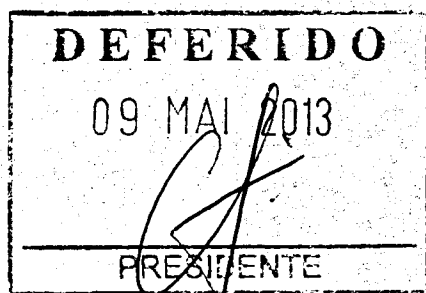
11

13-02-2005
14-01-2005
11
[Signature]

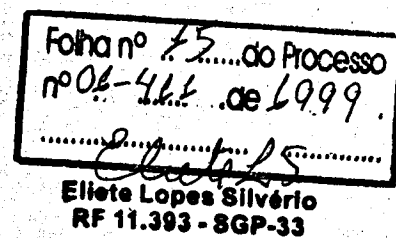
JOSE ROBERTO FERREIRA
Rf. 100-705
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 45 e folha de informação
sob nº 46 26/05/2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07 PROMUL	PL 560/06 RETIRADA
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06 PROMUL	PL 236/06 PROMUL
PL 258/04	PL 253/04 ILEGAL	PL 029/04 PROMUL	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04 PROMUL	PL 906/03 ILEGAL	PL 830/03 ILEGAL	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03 RETIRADO	PL 474/03	PL 455/03 PROMUL	PL 411/03 PROMUL	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02 RETIRADA	PL 712/02	PL 654/02 RETIRADA
PL 653/02	PL 555/02 VEZES	PL 535/02 PROMUL	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02 ILEGAL	PL 400/02	PL 329/02 RETIRADA	PL 318/02 RETIRADA	PR 029/02 ILEGAL
PR 020/02 PROMUL	PR 019/02 PROMUL	PR 018/02 IF	PLO 012/02	PL 011/02 PROMUL
PL 001/02 VEZES	PL 678/01 PROMUL	PL 671/01	PL 666/01 PROMUL	PL 636/01 VEZES
PL 590/01 PROMUL	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-461 de 1999 16 05 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/05/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

2015113

Adelina Ciccone
Assis. Entar
Reg. 406

Elisete Lopes Silveira
RF 11.225 - SGP-02

SGP-02

Procuradoria (Seção de Pesquisa)

21,25,13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-02

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
da e folha de Informação
sob nº 97 05, 07, 2017

ELU

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.225 - SGP-01



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0411 de 1999.

02/01/2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 47-912

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/5/13
Arquivado novamente em 19/1/14
Com 17 folhas.

19/1
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234